



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 585-64.2016.6.21.0142**

**Procedência:** HULHA NEGRA – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/  
REJEIÇÃO DE CONTAS

**Recorrente:** JORGE ANTÔNIO MOREIRA COELHO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM DOCUMENTOS CORRESPONDENTES. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1.** O uso de doação de origem não identificada e efetuada de forma irregular (depósito em dinheiro) constitui irregularidade insanável, sendo cabível a desaprovação das contas nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelo TSE, inexistente a possibilidade de juntar documentos tardiamente, na fase recursal, em razão da preclusão.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JORGE ANTÔNIO MOREIRA COELHO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Hulha Negra/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Por se tratar de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 11/10/2016 (fls. 02-09), houve análise técnica preliminar (fl. 16-16v.) que, por sua vez, apontou as seguintes irregularidades: **(i)** doação efetuada pelo próprio candidato prestador das contas, através de depósito em dinheiro e com recursos de origem não identificada, na conta bancária de sua campanha eleitoral; e **(ii)** contratação de advogado sem a devida declaração nas contas eleitorais, não constando o valor devidamente pago ou estimável em dinheiro.

Diante do teor do parecer preliminar produzido pela unidade técnica, o juízo monocrático determinou a intimação do candidato para que este se manifestasse nos autos sobre as irregularidades detectadas no referido parecer técnico (fl. 18).

O candidato manifestou-se nos autos afirmando que a receita de origem não identificada era oriunda de um trabalho de jardinagem que realizara como autônomo, bem como juntou nos autos relatório de prestação de contas do tipo retificadora que contempla a escrituração da contratação de advogado como despesa eleitoral (fl. 22).

Em parecer conclusivo (fls. 25-25v.), a unidade técnica posicionou-se pela desaprovação das contas, uma vez que o candidato, mesmo intimado a prestar esclarecimento sobre as irregularidades detectadas no parecer técnico de fls. 16-16v., não procedeu com a devida comprovação nos autos sobre os valores de origem não identificada apontados pela unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica.

Em parecer (fls. 27-27v.), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 29-30v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) ao Tesouro nacional, com fulcro no art. 26, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão do valor recebido pelo candidato não possuir identificação do doador, caracterizando assim como recurso de origem não identificada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 34-37), juntando documentos (fl. 38) na tentativa de demonstrar a regularidade dos valores questionados nos presentes autos. Por fim, o candidato requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 31) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 34), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 25-25v.), a unidade técnica da 11ª Zona Eleitoral verificou como irregularidade não sanada a doação efetuada pelo próprio candidato prestador das contas, através de depósito em dinheiro e com recursos de origem não identificada, na conta bancária de sua campanha eleitoral.

Foi proferida sentença (fls. 29-30v.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, bem como foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) ao Tesouro nacional, com fulcro no art. 26, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão do valor recebido pelo candidato não possuir identificação do doador, caracterizando assim como recurso de origem não identificada.

Nas suas razões recursais (fls. 34-37), sustenta o candidato que a origem dos valores que redundaram na desaprovação de suas contas eleitorais foi oportunamente informado no juízo singular, bem como tal valor fora devidamente informado através de recibo eleitoral.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

**(grifado)**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

**(grifado)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

**(grifado)**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

**3. Oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal** (AgR-AgR-REspe nº 713- 80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

4. In casu, o Tribunal a quo desaprovou as contas do candidato, por constatar a existência de vícios que, em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. "Não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71547, Acórdão de 17/03/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 111)  
**(grifado)**

No caso dos autos, observa-se que, de acordo com a decisão interlocutória de fl.18, foi oportunizado ao candidato para que este sanasse as irregularidades detectadas no parecer preliminar encartado às fls.16-16v. dos autos.

Por sua vez, o candidato manifestou-se tempestivamente nos autos (fl. 22) e se limitou em afirmar que o valor objeto da irregularidade suscitada no parecer preliminar (fl. 16-16v.) era oriunda de um trabalho de jardinagem que realizara como autônomo. Todavia, na referida manifestação, o candidato não produziu provas nos autos que comprovassem a origem dos valores tido como irregulares pela unidade técnica.

Ademais, cumpre salientar que, conforme apontado nos pareceres produzidos pela unidade técnica (fls. 16-16v. e 25-25v.), a doação controvertida nos autos foi efetuada através de depósito em dinheiro, portanto, é irregular de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Assim, resta ainda mais prejudicada a transparência das contas da campanha do candidato.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

C:\conversor\tmpl254dp0dk3innhk99bram75906495518547423170119230052.odt